

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC BRUNO DE SOUSA SILVEIRA GONÇALVES

KOSOVO: DO MASSACRE DE RACAK AO BOMBARDEIO DA ORGANIZAÇÃO DO
TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE:
A complementariedade entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito
Internacional dos Direitos Humanos

Rio de Janeiro

2022

CC BRUNO DE SOUSA SILVEIRA GONÇALVES

KOSOVO: DO MASSACRE DE RACAK AO BOMBARDEIO DA ORGANIZAÇÃO DO
TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE:
A complementariedade entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito
Internacional dos Direitos Humanos

Dissertação apresentada à Escola de Guerra
Naval, como requisito parcial para a conclusão
do Curso de Estado-Maior para Oficiais
Superiores.

Orientador: CMG (RM1) José Carlos Pinto

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval

2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado saúde e força para alcançar mais um objetivo em minha carreira.

Aos meus pais, que sempre me colocaram no rumo certo, mesmo contra as adversidades.

À minha família, em especial, minha esposa e meus filhos, agradeço pelo amor, compreensão, apoio, motivação e suporte necessários, para que este trabalho pudesse ser feito com muito esmero

Aos meus amigos da Turma Almirante Luiz Leal Ferreira agradeço ao apoio e incentivo.

Ao meu orientador, que foi meu alicerce neste trabalho, sendo incansável em todos os momentos para eu materializar esta dissertação.

“Os povos mais civilizados acham-se tão próximos do barbarismo quanto o metal mais polido da ferrugem”.

(Antoine Rivarol)

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é apresentar a complementariedade entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, utilizando o conflito armado do Kosovo, entre 1998 e 1999, mas precisamente as decisões do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia como objeto. A narrativa fundamenta-se por meio de estudo analítico, com ênfase exploratória, de maneira a distinguir, nos julgamentos, a aplicação do Direito Internacional Humanitário e do Direitos Humanos. Para alçar esse propósito, tenciona-se responder às seguintes questões: Qual desses ramos prevalecerá em caso de conflito entre suas normas? Ou ambos são complementares? Serão utilizadas as teses concernentes à relação entre Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário, por meio de uma análise da evolução teórica e jurisprudencial na matéria, no mundo pós-Guerra Fria, com o foco: nas violações ao Direito Internacional ocorridas durante o conflito armado do Kosovo; e nas decisões proferidas por aquele Tribunal *ad hoc*. Kosovo é considerado uma terra santa para os sérvios, além disso, a região possui uma diversidade de etnias, motivos pelo qual deu origem às disputas entre kosovares (maioria muçulmana) e sérvios (eslavos), sendo os primeiros, lutando em prol da sua independência. O conflito foi marcado pela limpeza étnica realizada pelos sérvios, sendo o pior episódio conhecido como “o massacre de Racak”, em Kosovo. Slobodan Milosevic foi o mandatário e o mentor daquelas atrocidades, pelas quais foi preso e, em seguida, cometeu suicídio antes de ser condenado. Após não chegarem a um acordo de paz, proposto pela Organização das Nações Unidas, a Organização do Tratado do Atlântico Norte interviu no conflito, mesmo sem autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas, alegando ter sido em prol de uma “intervenção humanitária”. Regiões em Kosovo e na Sérvia foram bombardeadas, e em seguida foi realizado o acordo de paz em Rambouillet, na França. O Conselho de Segurança das Nações Unidas instaurou um tribunal, ainda com o conflito armado em andamento, para julgamento dos crimes contra a humanidade, de guerra e genocídio. A experiência angariada com o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia foi proveitosa, haja vista que ao mesmo tempo em que respondeu com a devida punição os agentes responsáveis pelos atos praticados durante o conflito armado de Kosovo, desencoraja a prática de atrocidades semelhantes no futuro.

Palavras-chave: Direito Internacional Humanitário. Direito Internacional dos Direitos Humanos. Conflito Armado de Kosovo. Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia. Organização das Nações Unidas. Organização do Tratado do Atlântico Norte.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR –	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
AGNU –	Assembleia Geral das Nações Unidas
CADH –	Convenção Americana de Direitos Humanos
CAI –	Conflito Armado Internacional
CANI –	Conflito Armado Não Internacional
CEDH –	Corte Europeia de Direitos Humanos
CG –	Convenções de Genebra
CG I –	Convenção de Genebra I
CG II –	Convenção de Genebra II
CG III –	Convenção de Genebra III
CG IV –	Convenção de Genebra IV
CH –	Convenção de Haia
CIJ –	Corte Internacional de Justiça
CICV –	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CNU –	Carta das Nações Unidas
CorteIDH –	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CSNU –	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DH –	Direitos Humanos
DICA –	Direito Internacional dos Conflitos Armados
DIDH –	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH –	Direito Internacional Humanitário
DIP –	Direito Internacional Público

DUDH –	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ELK –	Exército de Libertação de Kosovo
EUA –	Estados Unidos da América
HRW –	<i>Human Rights Watch</i>
ONU –	Organização das Nações Unidas
OTAN –	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PA –	Protocolos Adicionais
PA I –	Protocolo Adicional I
PA II –	Protocolo Adicional II
PA III –	Protocolo Adicional III
TMN –	Tribunal Internacional Militar de Nuremberg
TMT –	Tribunal Militar de Tóquio
TPI –	Tribunal Penal Internacional
TPII –	Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia
URSS –	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	O DIH E O DIDH COMO RAMOS DO DIP.....	11
2.1	O DIP.....	11
2.2	O DIH.....	13
2.2.1	Evolução histórica do DIH.....	13
2.2.2	Sistema de proteção do DIH.....	16
2.2.3	Princípios do DIH.....	19
2.3	O DIDH.....	21
2.3.1	Evolução histórica do DIDH.....	22
2.3.2	Principais instrumentos e mecanismos de implementação.....	23
2.4	A RELAÇÃO ENTRE O DIH E O DIDH.....	24
2.4.1	Evolução histórica.....	25
2.4.2	Relacionamento entre o DIH e o DIDH em conflitos armados.....	26
3	O CONFLITO ARMADO DE KOSOVO DE 1998 A 1999.....	29
3.1	ANTECEDENTES HISTÓRICOS.....	29
3.2	O CONFLITO ARMADO DE KOSOVO E O MASSACRE DE RACAK.....	31
3.3	O BOMBARDEIO DA OTAN.....	37
4	O TPII E A COMPLEMENTARIEDADE ENTRE O DIH E O DIDH.....	40
4.1	O TPII: PRECEDENTES E IMPLEMENTAÇÃO.....	40
4.2	O TPII: DECISÕES E A COMPLEMENTARIEDADE ENTRE O DIH E O DIDH.....	43
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
	REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Humanitário (DIH) – também conhecido como Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) – e o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) são dois ramos do Direito Internacional Público (DIP) que tutelam a dignidade da pessoa humana, porém de forma distinta. Diante disso, a aplicação das normas desses ramos do Direito Internacional sobre uma mesma situação específica pode resultar em consequências jurídicas diversas – o que gera um “conflito aparente de normas”¹.

Em parte, as divergências entre esses ramos advêm dos seus respectivos processos de formação: Por um lado, o DIH desenvolveu-se com a finalidade de limitar os efeitos dos conflitos armados; e, por outro lado, a evolução dos direitos humanos deu-se como forma de proteger o indivíduo contra o arbítrio estatal.

A inter-relação entre esses dois ramos do DIP mostrou-se conspícua, por ocasião das guerras de dissolução da ex-Iugoslávia, transcorridas ao longo da década de 1990. De fato, nos Balcãs, com o colapso do comunismo, vieram à tona problemas econômicos e sociais, até então latentes; bem como aspirações nacionalistas por independência política. Diante desse contexto, a península Balcânica foi palco de uma série de conflitos armados, que ocasionaram cerca de 140.000 mortes²: em 1991 iniciaram-se os conflitos armados de independência da Eslovênia; seguido da Croácia (1991-1995); depois da Bósnia (1992-1995); e, por fim, o do Kosovo (1998-1999) (PADRÓS, 1999), sendo este último declarado independente somente em

¹ É uso corrente no âmbito da doutrina jurídica empregar a expressão “conflito aparente de normas” para referir-se à colisão de normas. Nesse caso, emprega-se a palavra “aparente” para enfatizar que o próprio Direito possui técnicas que permitem superar esse conflito ou contradição entre dispositivos legais (PINTO, 2022).

² “Antecedentes sobre as violações maciças dos direitos humanos nos estados que declararam independência da antiga Iugoslávia a partir de 1991, incluindo Croácia, Bósnia e Herzegovina e Kosovo, resultando na morte de mais de 140 mil pessoas e quatro milhões de desabrigados” (CIJ, 2009, p.1, tradução nossa). Texto original: “*Background on the massive human rights violations in the states that declared independence from the Former Yugoslavia from 1991 onwards, including Croatia, Bosnia and Herzegovina and Kosovo, resulting in the deaths of over 140,000 people and four million displaced*”.

2008. Diante das graves violações humanitárias cometidas nesses conflitos, o CSNU, com o conflito armado da Bósnia ainda em andamento, estabeleceu o TPII, por meio da Resolução nº 827, em 25 de maio de 1993 (CICV, 2015).

Este tribunal *ad hoc*³ foi o primeiro exemplo, no pós-Guerra Fria (1947-1991), de implementação de um Tribunal Penal Internacional, bem como possuía competência para julgar quatro categorias de crimes praticados no território da ex-Iugoslávia, a partir de 1º de janeiro de 1991. São eles: graves violações às CG; violações às leis e costumes de guerra; crimes contra a humanidade; e genocídio.

Diante dessas considerações, o objetivo principal deste trabalho é investigar a complementariedade entre o DIH e o DIDH, utilizando o contexto específico do conflito armado do Kosovo, para evidenciar os aspectos teóricos aplicáveis à inter-relação desses dois ramos do DIP. Para atingir esse propósito, pretende-se responder às seguintes questões: Qual desses ramos prevalecerá em caso de conflito entre suas normas? Ou ambos são complementares?

Para este estudo, utilizou-se metodologia analítica, com ênfase exploratória, de maneira a distinguir, no conflito armado em apreço, a aplicação do DIH e do DIDH, com o foco na Jurisprudência de tribunais e tratados internacionais. O presente estudo busca associar conceitos teóricos do DIP com aspectos factuais ocorridos durante o conflito armado de Kosovo, como forma de destacar a relação entre DIH e DIDH.

Este trabalho destina-se, principalmente, a integrantes dos órgãos de alto nível da estrutura de defesa brasileira, bem como a especialistas em Direito Internacional e a acadêmicos voltados ao estudo de conflitos armados. A relevância desta dissertação, por sua

³ A expressão “tribunal *ad hoc*” indica que não se trata de um tribunal permanente, mas que fora estabelecido para atender a uma situação específica. A locução latina “*ad hoc*” significa “para isto” ou “para esta finalidade” (ACQUAVIVA, 2001).

vez, é justificável pois lança luz sobre aspectos atinentes à aplicação do DIH e DIDH, cujo cumprimento é obrigatório para as forças armadas envolvidas em um conflito armado.

Este trabalho está organizado em cinco capítulos. O primeiro deles consiste nesta introdução. O segundo apresenta: a evolução histórica do DIP; em seguida o DIH, apresentando seu sistema de proteção e seus princípios; a evolução do DIDH e seus principais instrumentos e mecanismos de aplicação; e as relações existentes entre o DIH e o DIDH. O terceiro capítulo explica o porquê e como ocorreu o conflito armado de Kosovo e suas consequências para a sociedade internacional, com enfoque nas violações cometidas durante o conflito armado – genocídio e crimes contra a humanidade. Já o quarto capítulo, trata do TPII com seus precedentes e decisões, e como consequência, apresentando a inter-relação entre o DIH e o DIDH. No último capítulo, a conclusão, serão apresentados os resultados alcançados pelo presente estudo.

2 O DIH E O DIDH COMO RAMOS DO DIP

Este capítulo mencionará assuntos referentes aos ramos do DIP, mais precisamente sobre o DIDH e o DIH (sub-ramo do Direito da Guerra), sua evolução, princípios e correntes do DIH, além dos principais instrumentos legais do DIDH e, por fim, a relação entre essas duas vertentes mencionadas.

Para que essa abordagem atinja os pressupostos descritos, o capítulo será dividido em três segmentos: iniciando-se com o DIH, em seguida o DIDH expondo suas evoluções até os dias atuais dos dois ramos e, ao final, uma relação entre elas, abordando o pensamento de alguns autores.

2.1 O DIP

No DIP, os Estados são vistos de maneira igual e suas relações são manifestadas por meio de ações coordenadas, oriundas de acordos que foram assumidos por ambas as partes, sempre voltados para os interesses próprios (princípio garantidor de coerência normativa internacional, conhecido como *pacta sunt servanda*⁴) (CAPARROZ, 2012).

Uma corrente majoritária entende que o DIP teve seu marco inicial nos tratados de Vestfália⁵ (1648), sendo o fim de uma era – os Impérios eram subordinados do Sacro Império Romano Germânico – e início de outra – independência dos Impérios. Esses tratados acolheram muitos ensinamentos⁶ de Hugo Grocio (1583-1645), surgindo daí o Direito

⁴ Tradução de acordo com o Vade Mecum: “Os pactos devem ser cumpridos”. (MECUM, 2022). Disponível em: vademecumbrasil.com.br/palavra/pacta-sunt-servanda. Acesso em: 23 jul. 2022.

⁵ Os tratados de Münster e Osnabrück, na Vestfália, em 24 de outubro de 1648, marcam o fim da Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2009, p. 64).

⁶ Criticou os excessos da guerra; procurou limitar as hipóteses de guerra apenas à “guerra justa”; propôs aplicar a justiça natural à guerra; tratamento igual entre os combatentes (princípio da “igualdade entre os combatentes”) (PINTO, 2022).

Internacional que conhecemos hoje em dia (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2009).

Neste momento, é necessário compreender a definição do DIP, como sendo, um ramo da ciência jurídica que pode variar de acordo com o critério que se tome como ponto de partida. Para Celso Mello (2004, p. 324), “considerando os sujeitos da ordem jurídica internacional teríamos a seguinte definição “É o conjunto de regras que determinam os direitos e os deveres respectivos do Estado nas suas relações mútuas”. Ainda, para o mesmo autor, outro critério que pode ser considerado é o modo de formação das normas jurídicas, “O Direito Internacional se reduz às relações dos Estados e é o produto da vontade desses mesmos Estados”, chegando-se à seguinte definição do autor: “O conjunto de normas que regulam as relações externas dos sujeitos de direito que compõem a sociedade internacional”. Tais pessoas internacionais são: Estados, Organizações Internacionais, e os indivíduos. Já Jean Tousseuz (1994, p. 181) define o DI como “O conjunto de regras e de instituições jurídicas que regem a sociedade internacional e que visam estabelecer a paz e a justiça e promover o desenvolvimento”.

Após ter compreendido, de uma forma ampla o que é o DIP, faz-se mister situar o DIDH e o Direito da Guerra. Ambos são ramos do DIP, sendo o DIDH, que será objeto de estudo ainda neste capítulo, voltado para a proteção dos indivíduos, em tempo de paz e de guerra. Já o Direito da Guerra visa limitar os meios e métodos utilizados na guerra, além de proteger as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados; e ainda possui dois sub-ramos: Direito à Guerra (*Jus ad Bellum*) e o Direito na Guerra (*Jus in Bello*).

O Direito à Guerra é conjunto de normas internacionais que regulamentam o direito de um Estado ir à guerra lícitamente (PINTO, 2022). Já o Direito na Guerra será melhor compreendido no próximo subcapítulo.

2.2 O DIH

O principal regime de Direito Internacional que se aplica em tempos de conflitos armados é o DIH, também conhecido como *Jus in Bello*. Este confere direitos e impõe deveres não apenas aos Estados beligerantes, mas também aos seres humanos (DINSTEIN, 2003). O DIH busca balancear a violência inerente a um conflito armado com regras de humanidade. Seus objetivos principais são a proteção dos civis face às consequências da guerra e a limitação dos meios e métodos de combate (SIVAKUMARAN, 2014).

Com relação à limitação dos meios e métodos de combate e à proteção das pessoas afetadas pelos conflitos armados serão estudadas as vertentes do *Jus in Bello*: Direito de Genebra (também conhecido como DIH, por ser voltado para a proteção dos civis); Direito de Haia (também conhecido como DICA); e Direito de Nova Iorque (misto). Logo depreende-se, neste estudo, que falar de *Jus in Bello* é falar de DICA e DIH; porém, alguns autores não veem desta forma. No Brasil, a expressão mais utilizada é o DICA (PINTO, 2022). Para este estudo, será utilizada a expressão DIH, por estar voltada à proteção dos civis, a fim de atingir o propósito deste trabalho.

Neste capítulo, será feita uma breve contextualização sobre o corpo jurídico, destacando as origens, principais tratados, os princípios e as principais características do DIH.

2.2.1 Evolução histórica do DIH

O Direito da Guerra vem dos primórdios, quando caracterizava-se pela lei do mais forte: para aqueles que perdiam, restava somente a morte ou, na melhor das hipóteses, a escravidão. O tempo foi passando e os beligerantes passaram a perceber a necessidade de preservar o que há de mais importante: o ser humano, o que levou a mudanças no trato dos

vencidos, para um entendimento mais baseado na moderação, tolerância e humanidade.

Isso é exemplificado como descrito na “A Arte da Guerra”, de 500 a.C., onde o escritor chinês Sun Tzu (544-496 a.C.) expressa a ideia de que as guerras devem ser limitadas à necessidade militar e que os prisioneiros de guerra, os feridos, os doentes e os civis devem ser poupados.

Porém, Agostinho de Hipona (354-430) e Tomás de Aquino (1225-1274) trouxeram a ideia da Teoria da “Guerra Justa” (*Jus Belli Justi*), que buscava estabelecer critérios que definissem se o empreendimento de uma dada guerra seria justo ou não. Daí sugeriram os primeiros conceitos de: *Jus ad Bellum* (Moralidade da Guerra); e *Jus in Bello* (Moralidade na Guerra) (PINTO, 2022).

Immanuel Kant (1724-1804), na sua obra “A Filosofia do Direito” (1796), foi o primeiro a retirar as leis do âmbito da igreja e trazer para a área do Direito. Propôs, ainda, algumas alterações: *Jus ad Bellum* (Direito de ir à Guerra); e o *Jus in Bello* (Direito na Guerra). Além disso, implementou o *Jus post Bellum* (Direito acerca do restabelecimento da paz, após as hostilidades) sendo que este não adquiriu notoriedade no âmbito jurídico (PINTO, 2022).

Já em 1856, na Declaração de Paris, alguns tratados foram estabelecidos: a proibição da Guerra de Corso (foi o primeiro tratado que limitou métodos de guerra); e o estabelecimento de condições para o bloqueio naval (PINTO, 2022). Diante dos fatos apresentados, pode-se inferir que a Declaração foi o marco inicial do DIH.

Mas o DIH moderno só se consolidou na década de 1860, após guerras empreendidas por grandes Exércitos nacionais e com o emprego de armas modernas e de maior poder combatente. Foi só então que um direito de guerra, baseado nessa experiência, buscou equilibrar as preocupações humanitárias e as necessidades militares.

Isso deve-se a duas pessoas e às experiências traumáticas por que passaram

durante guerras, as contribuições essenciais para a concepção e o conteúdo do DIH moderno: Francis Lieber(1800-1872) e Henry Dunant (1828-1910).

Lieber, um jurista e imigrante alemão radicado nos EUA, criou, a pedido do ex-presidente Abraham Lincoln (1809-1865), um sistema normativo de regras de condutas destinado às tropas em campanha na Guerra de Secessão (1861-1865): o famoso Código Lieber (1863)⁷. Esse manual continha regras sobre todos os aspectos da condução da guerra terrestre, com o principal objetivo de evitar sofrimentos desnecessários e limitar o número de vítimas em um conflito (BORGES, 2006). Não foi um tratado, mas foi a primeira compilação de leis e costumes de guerra (PINTO, 2022).

Coube a Henry Dunant o papel de grande criador do DIH. Em 24 de junho de 1864, o jovem empresário suíço se dirige a Solferino, norte da Itália, e fica horrorizado ao observar a batalha de Solferino (1859)⁸, devido à falta de serviços médicos adequados, que assegurassem tratamento às vítimas, e improvisa, ele mesmo, um apoio aos feridos da batalha. Em 1862, escreve um livro com o título “Uma Recordação de Solferino”, no qual faz duas sugestões: a criação de sociedades de ajuda a todos os feridos, sem distinção quanto à nacionalidade, e a adoção de uma Convenção que assegurasse a proteção dos soldados feridos e do pessoal médico no campo de batalha (DUNOFF; RATNER; WIPPMAN, 2006).

Assim, juntamente com um grupo de cinco pessoas, criou o chamado “Comitê Internacional de Ajuda aos Feridos”, o qual mais tarde – em 1864 – seria transformado no CICV. Em agosto de 1863, o Comitê, com ajuda do governo suíço, decide convocar uma conferência diplomática, que se reúne um ano depois, e dá origem ao primeiro tratado

⁷ O nome oficial do Código Lieber: “*Instructions for the Government of Armies of the United States in the Field*”, publicado em 1863 (HARTIGAN, 1983).

⁸ A Batalha de Solferino foi um conflito entre tropas franco-italianas e austríacas em que aproximadamente 40 mil homens morreram (DUNOFF; RATNER; WIPPMAN, 2006).

internacional do DIH: a Convenção de Genebra (SWINARSKI, 1988).

Em 1868, a Declaração de São Petersburgo – apesar de ser uma declaração, tinha o caráter obrigatório – foi um marco na evolução do DIH, pois: foi o primeiro instrumento internacional que proibiu o uso de um “meio de guerra” – princípio da limitação; estabeleceu que “o único objetivo legítimo” que os Estados podem perseguir na guerra é enfraquecer as forças militares inimigas – princípio da necessidade militar; foi o primeiro tratado a distinguir o tratamento a ser dado entre civis e militares – princípio da distinção; e, para alcançar esse “único objetivo legítimo”, estabeleceu que será contrário às leis da humanidade o “emprego de armas que agravem desnecessariamente os sofrimentos de homens incapacitados ou que tornem inevitável a morte dos mesmos” – princípio da humanidade (PINTO, 2022).

2.2.2 Sistema de proteção do DIH

Historicamente, a regulação do DIH, baseada em tratados, tem sido dividida em três vertentes: o Direito de Genebra (DG), o Direito de Haia e o Direito de Nova Iorque.

As origens do DG remontam às iniciativas de Henry Dunant e do governo suíço, visando levar auxílio humanitário às vítimas de guerra. A primeira Convenção a tratar da matéria data de 1864 e possui como finalidade proteger os militares feridos em combate. Em seguida, uma nova Convenção ocorreu, em 1929, para aperfeiçoar as normas da primeira.

Após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), por iniciativa do CICV, foi celebrada, em 1929, uma nova Convenção em Genebra, que garantia mais proteção aos feridos e enfermos. Depois dos acontecimentos na Guerra Civil Espanhola (1936-1939) e na Segunda Guerra Mundial (1939-1945), foi realizada, em 1949, uma revisão das normas até então existentes, o que resultou nas quatro CG: a primeira para proteção dos feridos e enfermos; a segunda, quanto aos náufragos, feridos e enfermos no mar; a terceira, relativa aos prisioneiros

de guerra; e a quarta, para proteção dos civis em tempo de guerra (DURAND, 1988).

Diante do exposto, o DG versa da salvaguarda das vítimas de guerra. Seu objeto, desta forma, são os militares ou civis, na água ou em terra, que se encontram fora de ação ou que não participam das hostilidades.

Já a outra vertente do DIH, conhecida como Direito de Haia, cujas disposições têm a finalidade de regulamentar os meios e métodos de guerra entre os beligerantes. Consiste basicamente em uma série de convenções adotadas nas Conferências de Paz de Haia nos anos de 1899 e 1907. Essa corrente foi inicialmente influenciada por duas normas anteriormente mencionadas: o Código Lieber e a Declaração de São Petersburgo de 1868 (BORGES, 2006).

As normas bases foram desenvolvidas nas duas CH, ocorridas em 1899 – consideradas como materialização de um Direito Internacional Consuetudinário – que foram revistas em 1907 e, a partir de 1977, nos PA ou regulando o emprego de armamentos (HENRIKSEN, 2017).

Entretanto, uma questão tomava conta da ONU: as guerras ou conflitos armados de libertação nacional. Pois o DG versa sobre a salvaguarda das vítimas de guerra; já Haia, sobre meios e métodos de guerra; porém, algumas violações estavam sendo cometidas nesses conflitos e que não estavam tipificadas nas duas vertentes do DIH. São elas: crimes de genocídio e contra a humanidade. Com isso, o divisor de águas concernente à mudança de abordagem do DIH feita pela ONU ocorre em 1968, com a Conferência de Teerã sobre DH. Ao final do encontro, é adotada a Resolução XXIII, referente à aplicação dos DH em tempo de guerra (BORGES, 2006).

Dando continuidade às discussões da Conferência, bem como à Resolução XXIII, a

AGNU adotou a Resolução 2.444 (XXIII)⁹, na qual convida o ex-secretário-geral Maha Thray Sithu U Thant (1909-1974), em consulta com o CICV, a estudar “medidas para assegurar a melhor aplicação das normas e convenções internacionais humanitárias existentes em todos os conflitos armados” (ONU, 1968).

Ainda nesse contexto, de conflitos armados de libertação nacional, na década de 1970, o DIH ainda possuía algumas questões importantes que precisavam ser debatidas para abranger esses ataques indiscriminados. Aliado a isso, o advento de novas tecnologias aplicadas à guerra eram tópicos que não haviam sido considerados na adoção das CG em 1949 (DUNOFF; RATNER; WIPPMAN, 2006). Por esse motivo, em 1977, foram adotados dois PA às CG regulamentando a proteção de vítimas em conflitos armados, tanto de caráter internacional (PA I) como não-internacional (PA II), tendo este último aumentado exponencialmente após a Segunda Guerra Mundial (PINTO, 2022). Considerando que os PA abrangem não apenas a proteção de indivíduos, mas também meios e métodos de guerra legais, diz-se que eles trouxeram ao fim a distinção conceitual que se fazia entre o DG e o Direito de Haia (HENRIKSEN, 2017).

Com isso, diante desse estudo do DIH, até aqui, pode-se adotar a definição de Christophe Swinarski (1988), que possui maior aceitação, mas que não é universal, e que conjuga o DG com o Direito de Haia:

Direito Internacional Humanitário é o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que **limita**, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito de escolher livremente **os métodos e os meios utilizados na guerra (Direito de Haia)**, ou que **protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados (Direito de Genebra)** (SWINARSKI, 1988, p. 18, *apud* PINTO, 2022, grifo nosso).

⁹ Resolução AGNU 2.444 (XXIII), de 19 de dezembro de 1968, intitulada “Respeito dos Direitos Humanos nos Conflitos Armados” (ONU, 1968).

2.2.3 Princípios do DIH

Tendo em vista os dois objetivos essenciais do DIH, quais sejam: proteger aqueles que não participam ou que estão impossibilitados de participar de conflitos armados (princípio da humanidade); e limitar o uso da violência ao que seja necessária para se atingir o propósito desejado com o conflito (princípio da necessidade militar). Contudo, faz-se mister destacar os cinco princípios: da limitação, da distinção, da humanidade, da necessidade, da proporcionalidade (BORGES, 2006).

O princípio da limitação defende que os métodos e meios de combate não podem ser escolhidos ilimitadamente por partes em conflito. Esses meios e métodos são proibidos pois provocam sofrimento desnecessário. A expressão “meios de guerra”¹⁰, normalmente, está associada à regulamentação de armas, e o termo “métodos”¹¹, à maneira que esses armamentos e munições são utilizadas (SASSÒLI; BOUVIER; QUINTIN, 2011).

O princípio da distinção versa que as partes em conflito devem distinguir claramente civis de combatentes, em todas as circunstâncias. Os ataques portanto, somente podem ser dirigidos contra beligerantes. Os ataques não devem, por isso, ser desferidos contra os civis. Esse princípio encontra-se tipificado nos Protocolos Adicionais I¹² e II¹³ (CICV, 2015). Há ainda uma jurisprudência do TPII em que os juristas decidiram: “o ataque proibido contra civis é aquele deliberado. Logo, aquele ataque que resulta de erro humano ou falha mecânica não é proibido, tomando-se como base o princípio da distinção” (PINTO, 2022).

¹⁰ Artigo 22 das Regulações de Haia, anexas à IV Convenção de Haia de 1907: “O direito dos beligerantes de adotarem os meios que causem ferimentos aos inimigos não é ilimitado” (BRASIL, 1914).

¹¹ Parágrafo 1º, artigo 35, do PA I à CG de 1949: “Em todo conflito armado, o direito das Partes em conflito à escolha dos métodos ou meios de combate não é ilimitado” (BRASIL, 1993).

¹² Artigo 48 do PA I, adotado por consenso, citado em Vol. II, Cap. 1, parágrafo 1º; artigo 49; parágrafo 2º, do artigo 51, *ibid.*, parágrafo 154 e parágrafo 2º, do artigo 52, *ibid.*, parágrafo 85. (CICV, 2010).

¹³ Parágrafo 2º, do artigo 13 do PA II, adotado por consenso, *ibid.*, parágrafo 156. (CICV, 2020).

O princípio da humanidade¹⁴ é aquele que norteia toda a construção do DIH, na medida em que estabelece que, mesmo em situações de conflito, deve-se buscar a preservação da dignidade da pessoa humana. A cláusula Martens é consequência direta desse princípio, e se tornou referência obrigatória a qualquer interpretação e aplicação de normas do DIH (PUSTOGAROV, 2000).

O princípio da necessidade determina que os ataques dos beligerantes devem ater-se a uma finalidade militar específica: sua aplicação tem que ser feita de maneira restritiva. Entretanto, “tendo em vista as exigências vitais de qualquer parte em conflito, para a defesa de seu território nacional contra a invasão”, são permitidas derrogações a essa proibição “se necessidades militares imperiosas assim o exigirem”¹⁵. Porém, em face do princípio da humanidade, a derrogação a tal princípio somente pode ocorrer nos casos expressamente previstos, devendo ainda ser balizada pelo que estabelece o princípio da proporcionalidade (BORGES, 2006) que será mencionado abaixo.

Do princípio da proporcionalidade decorre uma série de limitações à condução das hostilidades entre os beligerantes, uma vez que a base para qualquer decisão de ataque proporcional é a constante preocupação em se poupar a população e os bens de caráter civil. Um exemplo dessa limitação está disposto no artigo 55 do PA I, que proíbe ataques que possam causar danos extensos, duráveis e graves ao meio ambiente, comprometendo, por esse fato, a saúde ou a sobrevivência da população (BORGES, 2006). Em suma, a vantagem militar concreta e diretamente prevista deve ser maior que os danos colaterais previsíveis.

O princípio da proporcionalidade visa ao ataque (*voltado para o Jus in Bello*), de

¹⁴ Parágrafo 2º, artigo 35, do PA I à CG de 1949: “É proibido o emprego de armas, projéteis, materiais e métodos de combate de tal índole que causem males supérfluos ou sofrimentos desnecessários” (BRASIL, 1993).

¹⁵ Parágrafo 5º, artigo 54, do PA I (BRASIL, 1993).

acordo com o inciso III, alínea a, parágrafo 2º, artigo 57, do PA I da CG de 1949¹⁶, diferentemente do da legítima (auto) defesa (voltado para o *Jus ad Bellum* – auto defesa individual ou coletiva), de acordo com o artigo 51 da Carta da ONU¹⁷ (PINTO, 2022).

2.3 O DIDH

Neste subcapítulo, serão apresentados os principais elementos que caracterizam o DIDH. Este é um importante ramo do DIP que abrange uma gama significativa de instrumentos internacionais, tanto no âmbito da ONU como nos sistemas regionais de proteção. É destinado a proteger e promover os DH, que são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente da sua nacionalidade, nível social, sexo, raça, origem cultural ou étnica, religião ou qualquer outra condição.

Os DH são direitos inter-relacionados, interdependentes e indivisíveis, podendo ser expressos e garantidos por tratados, direito consuetudinário internacional ou princípios gerais. Esses direitos estabelecem as obrigações dos Estados no sentido de agir de determinadas maneiras ou abster-se de certos atos, a fim de promover e proteger os DH e as garantias fundamentais de indivíduos ou grupos sociais (ONU, 2011).

No geral, as normas de DH são inderrogáveis, segundo entendimento do CICV (2004a), sendo elas: relativas ao direito à vida que proíbem a tortura, o tratamento desumano,

¹⁶ Inciso III, alínea a, parágrafo 2º, do artigo 57: “abster-se de decidir de efetuar um ataque quando seja previsível que causará incidentalmente mortos ou feridos na população civil, danos a bens de caráter civil, ou ambas as coisas, que seriam excessivos em relação com a vantagem militar concreta e diretamente prevista” (BRASIL, 1993).

¹⁷ Artigo 51: “Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva, no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer momento, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais” (ONU, 1945).

a aplicação de penas cruéis e degradantes; à escravidão e a servidão; além da irretroatividade das leis penais.

2.3.1 Evolução histórica do DIDH

Conforme visto anteriormente, o DIH, cujo início se deu ainda no século XIX, ensaiou as bases do atual DIDH, que foi formalmente consolidado a partir do final da Segunda Guerra Mundial e com a implementação do DUDH (1948). No entanto, já se observava em período anterior, por meio da Liga das Nações, de 1920, nos quais os Estados se comprometiam a assegurar condições justas e dignas de trabalho, o que representou a primeira exceção à noção de soberania absoluta do Estado, pois incorporou compromissos e obrigações de alcance internacional; e, a segunda, a Organização Internacional do Trabalho criada com a finalidade de promover padrões internacionais de condições de trabalho (PIOVESAN, 2016).

De acordo com Noberto Bobbio (2004), a universalização dos DH foi representada pela consolidação do DIDH como parte do Direito Internacional, criando-se uma sistemática normativa de proteção internacional, responsabilizando o Estado ou seus representantes, quando seus atos se mostrarem falhos ou omissos na tarefa de proteger os indivíduos.

Nesse contexto, foi criado o TMN, um tribunal militar internacional, instituído pelo Acordo de Londres de 1945, para julgar, baseado no costume internacional, crimes contra a paz e contra a humanidade. Sua importância para o processo de internacionalização foi a consolidação da limitação da soberania nacional e o reconhecimento do indivíduo como titular de direitos protegidos pelo Direito Internacional. A jurisprudência do TMN representou um divisor de águas no desenvolvimento conceitual e institucional do DIDH e DIH (MARTIN et al., 2006).

Assim, diante dos fatos apresentados até aqui, pode-se chegar à seguinte definição para o DIDH: “É o ramo do Direito Internacional destinado a promover e proteger os DH em nível internacional, regional e doméstico. Consiste basicamente nas obrigações que os governos devem cumprir”. A definição dos DH será entendida como: “São direitos inerentes a todos os seres humanos, independente de raça, cor, sexo, etnia, nacionalidade, religião, língua ou qualquer outro tipo de distinção” (PINTO, 2022). Para proteger os DH, surgem os primeiros instrumentos internacionais para coibir violações aos DH e ao mesmo tempo responsabilizar os Estados em razão dessas.

2.3.2 Principais instrumentos e mecanismos de implementação

A CNU, em seu artigo 55¹⁸, estabeleceu que os Estados membros devem promover a proteção dos DH e garantias fundamentais, e a DUDH os definiu e relacionou; porém, em sua forma, não possuía força jurídica vinculante, pois não possuía instrumentos de garantia deles. A fim de resolver a questão, foi iniciado um processo a fim de dar à DUDH força de lei, com a elaboração de tratados internacionais distintos: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) (ONU, 1966) que juntamente com a DUDH foram reconhecidos como: Carta Internacional dos Direitos Humanos.

A ONU vem adotando diversas convenções de caráter universal que lidam com questões específicas de DH, sendo a primeira delas a Convenção Internacional para Eliminação

¹⁸ Artigo 55: “Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão: a) A elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) A solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, de saúde e conexos, bem como a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) O respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (ONU, 1945).

de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965). Foi o primeiro tratado internacional com força de lei. Em seguida, Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penais Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); e Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados (2006) (HENRIKSEN, 2017).

Há outras convenções da ONU que visam proteger certas categorias de indivíduos, como: Convenção para a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979); Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e de suas Famílias (1990); e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007) (HENRIKSEN, 2017).

No que tange aos mecanismos de implementação das normas de DIDH, esses são complexos e, diferentemente do DIH, incluem sistemas regionais. No âmbito da ONU, há dois sistemas paralelos: um estabelecido pela CNU e outro pelos tratados universais de DH. O primeiro compreende a Comissão de Direitos Humanos, estabelecida em 1946 pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Em 2006, essa Comissão foi substituída pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, cuja missão é promover e proteger os DH internacionalmente (TRINDADE, 2003).

O segundo sistema de implementação das normas de DH na ONU baseia-se nos tratados universais de DH, já mencionados acima. Esse sistema compreende comitês criados com o intuito de supervisionar o cumprimento das normas dos tratados pelos quais foram criados. Esses comitês são integrados por especialistas independentes, que são encarregados de supervisionar a aplicação desses tratados.

2.4 A RELAÇÃO ENTRE O DIH E O DIDH

Apesar do DIH e o DIDH terem origens históricas e doutrinas diferentes, ambos dividem o mesmo objetivo: proteger o ser humano. Para isso, fundamentam-se nos princípios do direito à vida e da dignidade da pessoa humana.

Conforme destacado anteriormente, ambos possuem suas fontes em tratados internacionais, corroborados e complementados pelo Direito Costumeiro. Com isso, este subcapítulo delinear a relação entre o DIH e o DIDH e a forma como ambos coexistem em um mesmo sistema de DIP, destacando as teorias que buscam responder qual dos regimes deve ser aplicado quando instaurada uma situação de guerra. Essas teorias constituem o fundamento teórico no qual os autores e juristas se baseiam para defender, ou não, a possibilidade de aplicar o DIH em tribunais de DH, e vice-versa.

2.4.1 Evolução histórica

O DIH nasce como parte do Direito da Guerra, como visto anteriormente, a partir de um entendimento dos Estados da necessidade de limitar o sofrimento dos indivíduos envolvidos em um conflito armado. Já o DIDH, ao contrário, tem suas origens na luta e ação social das pessoas em busca da defesa da dignidade humana frente aos seus Estados ou à comunidade internacional.

Apesar das origens distintas, o que ficou claro nesta pesquisa com relação à evolução histórica nas últimas décadas, foi que os dois ramos do DIP se complementam, que se observa na tentativa de garantia dos direitos, definidos por eles. Exemplo disso são a nova visão do CICV a respeito da garantia de DH durante conflitos armados; as resoluções da ONU com o intuito de salvaguardar o DIH na mesma esfera de atuação da defesa do DIH (CICV,

2004a); e o Estatuto de Roma com a criação do TPI (1998) com a competência para julgar tanto crimes de guerra, como contra a humanidade, além de crimes de genocídio e de agressão (CICV, 2004b).

2.4.2 Relacionamento entre o DIH e o DIDH em conflitos armados

Pode-se destacar o desenvolvimento de três correntes doutrinárias cuja finalidade é tentar explicar essa relação existente entre o DIH e o DIDH: a tese integracionista; a tese separatista; e a tese complementarista (BORGES, 2006).

A corrente integracionista tem como sua característica essencial a afirmação da fusão dos DH e do DIH, ressaltando que se trata de um único corpo de normas jurídicas, sem distinção de objeto ou finalidade. Dessa forma, o DIH seria apenas uma espécie do gênero DH, na medida em que nada mais constituiria do que uma aplicação desse último em uma situação específica, qual seja, durante os conflitos armados (SWINARSKI, 1988). Existem autores que, ao contrário, preconizam a primazia do DIH em relação aos DH, pelo fato de ter surgido antes desses últimos.

A crítica que se faz a essa teoria reside no fato de que, ao analisar as regras de ambas, percebemos diferenças significativas, citando, como exemplo, todo o sistema normativo conhecido como direito de Haia, que rege os métodos de se conduzir as hostilidades, e que não encontra qualquer referência nas disposições de DH. Ademais, tanto um quanto outro possuem princípios e regras próprios, até mesmo pelo fato de terem surgido em contextos históricos diferentes (MELLO, 2004).

A corrente separatista, por sua vez, baseia-se na ideia de que se trata de dois ramos do direito que possuem princípios e naturezas diferentes, e que toda continuidade entre eles pode provocar uma grande confusão para a sua aplicação, tornando a integração

danosa para a proteção da pessoa humana (BORGES, 2006).

Para justificar sua posição, seus defensores indicam que as normas de direitos humanos se pautam pela defesa do indivíduo contra o próprio Estado, ou seja, contra as arbitrariedades da própria ordem jurídica interna, ao contrário do DIH, que surge e se desenvolve com a finalidade de salvaguardar o indivíduo em situações em que a própria ordem interna já não pode mais protegê-lo de maneira eficaz (SASSÒLI, 1987).

A corrente complementarista, levando em consideração as diferenças em relação ao regime jurídico aplicável em cada um dos casos, afirma que os dois sistemas são distintos, porém, complementares, uma vez que ambos os ramos se orientam pelo mesmo princípio: o da proteção da pessoa humana (GREENWOOD; FLECK, 2008).

Haveria, dessa forma, uma continuidade entre eles, em um âmbito de aplicação um pouco diverso. O DIH, por exemplo, seria aplicável em situações de exceção, nas quais houvesse ruptura da ordem jurídica internacional, o que poderia tornar algumas das disposições dos DH incompatíveis, por exemplo, a liberdade de associação e reunião, ou alguns direitos econômicos.

Ainda nesse contexto, os principais instrumentos do DIH (as Convenções e os Protocolos) têm mostrado a aplicabilidade de normas de DH em situações de conflito armado não internacional. Com isso, a forma mais direta de apresentar está aplicabilidade vem tipificada no artigo 3º¹⁹ comum às quatro CG. Esse dispositivo reflete um conjunto de regras

¹⁹ Artigo 3º: “No caso de conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em luta será obrigada a aplicar pelo menos, as seguintes disposições: 1) As pessoas que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros de forças armadas que tiverem deposto as armas e as pessoas que tiverem ficado fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada em raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento, ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo. Para esse fim estão e ficam proibidos, em qualquer momento e lugar, com respeito às pessoas mencionadas acima: a) os atentados à vida e à integridade corporal, notadamente o homicídio sob qualquer de suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, as torturas e

de humanidades essenciais, consideradas válidas por todos os Estados.

O PA I também destaca a relação entre o DIH e o DIDH quando delimita o escopo de aplicação de seus artigos, nos termos do artigo 72²⁰; assim como o PA II, que em seu preâmbulo²¹, faz referência às normas internacionais de proteção dos DH. Considera-se que os PA representam uma significativa mudança em direção à convergência de normas de DH e de Direitos Humanitários (ALSTON; GOODMAN, 2013).

Na hipótese de uma guerra, alguns autores entendem que o DIH deve ser tratado como norma especial – *lex specialis* – pelo fato de ser específico de conflitos armados – enquanto o DIDH é uma norma geral – *lex generalis* – pois visa a proteção do ser humano em todas as circunstâncias, tanto na paz, como na guerra. Neste caso, o emprego da norma especial não afasta a norma geral, devendo aquela ser aplicada à luz desta última, não havendo, portanto, preponderância de um sobre o outro, ainda que o DIH seja uma *lex specialis*.

suplícios; b) a detenção de reféns; c) os atentados à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes; d) as condenações pronunciadas e as execuções efetuadas e sem julgamento prévio proferido por tribunal regularmente constituído, que conceda garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

2) Os feridos e enfermos serão recolhidos e tratados. Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às Partes em luta. As partes em luta esforçar-se-ão, por outro lado, para pôr em vigor, por meio de acordos especiais, o todo ou partes das demais disposições da presente Convenção. A aplicação das disposições precedentes não terá efeito sobre o estatuto jurídico das Partes em luta” (CICV, 2017).

²⁰ Artigo 72: “As disposições desta Seção completam as normas relativas a proteção humanitária das pessoas e civis e dos bens de caráter civil em poder de uma parte em conflito, enunciadas na Quarta Convenção, em particular em seus Títulos I e III, assim como as demais normas aplicáveis de Direito Internacional referentes à proteção dos DH fundamentais durante os conflitos armados de caráter internacional” (BRASIL, 1993).

²¹ O PA II, em seu preâmbulo, destaca: “[...] Relembrando, ainda, que os instrumentos internacionais relativos aos direitos do homem oferecem à pessoa humana uma proteção fundamental; [...]” (BRASIL, 1993).

3 O CONFLITO ARMADO DO KOSOVO DE 1998 A 1999

Neste capítulo, será apresentada uma sucinta contextualização do conflito armado que ocorreu em Kosovo, entre 1998 e 1999, no âmbito da fragmentação política da ex-Iugoslávia, e com a finalidade de identificar aspectos fáticos que evidenciem a complementariedade entre o DIH e o DIDH, tendo em vista o propósito deste estudo.

Após a guerra de 1991, quando a Croácia e a Eslovênia garantiram a sua independência, e de 1992-1995, que envolveu a Bósnia-Herzegovina, o conflito de Kosovo, que colocou a população albanó-kosovar, em confronto com a ex-Iugoslávia, foi o aspecto mais visível dentre outros que ocorreram na região. O fato mais marcante foi o massacre de Racak (1999), quando policiais sérvios, juntamente com tanques do Exército sérvio, cercaram o vilarejo de Racak e iniciaram o que seria o pior episódio do conflito armado de Kosovo.

No final de março de 1999, aeronaves da OTAN iniciaram bombardeios aéreos contra a ex-Iugoslávia, iniciando mais uma página na história de conflitos dos Balcãs. O motivo do ataque era a ação do exército iugoslavo contra separatistas albaneses da província de Kosovo e a recusa do governo sérvio em assinar um acordo de paz que, além de pôr fim às hostilidades, autorizaria a presença de uma força militar da OTAN em seu território (PADRÓS, 1999).

3.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

A península balcânica tem sido uma espécie de fronteira entre os Estados do Ocidente e do Oriente, entre Cristianismo e Islamismo e até entre Igreja Católica e Igreja Ortodoxa. Seja por motivos materiais, seja por motivos estratégicos, o fato é que a região atraiu as ambições expansionistas das potências vizinhas. No transcorrer da história

contemporânea, os impérios turcos, austro-húngaro, alemão e russo, além dos interesses italianos, franceses e britânicos, confrontaram-se pelo controle, posse ou influência sobre os Balcãs.

São diversas as razões para tamanha instabilidade da região: como um dos principais motivos destaca-se que o Kosovo é considerado berço religioso e cultural dos sérvios, e que esses possuem divergências étnicas, culturais e religiosas com os albaneses, tornando-se um conflito de identidade secular, quase insolúvel (KALDOR, 2001).

A ex-Iugoslávia estabeleceu-se, no pós-Segunda Guerra Mundial, como uma federação de repúblicas socialistas, compostas por Eslovênia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Sérvia, Montenegro e Macedônia. Localizada em uma região conflituosa, abarcava minorias étnicas, como os albaneses na província autônoma do Kosovo (PADRÓS, 1999). Uma Iugoslávia coesa era fundamental para superar o ódio histórico e, para isso, dependia de uma complexa engenharia política, onde deviam conviver seis repúblicas, cinco nações, quatro línguas, três religiões, dois alfabetos e um só partido.

Durante a Segunda Guerra Mundial, na luta contra o nazismo, tanto os sérvios como os albaneses tiveram a capacidade de derrotar o exército alemão: Josip Broz Tito (1892-1980) – croata e presidente da ex-Iugoslávia à época – e Enver Hoxha (1908-1985) – albanês e primeiro-ministro da Albânia também à época – lideraram guerrilhas que libertaram seus países (FRANÇA, 2004).

Na república da ex-Iugoslávia que se formou no pós-guerra, sob a presidência de Josip Tito, Kosovo foi denominada região administrativa e, em 1968, e ganhou o status de província autônoma da Sérvia.

Apesar de mais de 40 anos de convivência pacífica sob o regime comum de Josip Tito, as rivalidades sustentadas pelas etnias que compõem a região dos Balcãs são retomadas

após a morte do líder e, com o colapso do regime socialista, em 1989. Este momento resultou no significativo crescimento de ideologias nacionalistas, que contribuíram para que populações étnicas e minorias começassem a clamar pela autodeterminação de seus povos. Com a população predominantemente de albaneses-kosovares iniciou-se, na então província sérvia, um movimento em busca da secessão dos sérvios e pela autonomia da região. De um lado, albaneses-kosovares reivindicando a separação; de outro, os sérvios exigindo a contínua submissão do território kosovar (DEL VALLE, 2003).

Contudo, com a ascensão de Slobodan Milosevic (1941-2006) – sérvio e ex-presidente da Sérvia (1989-1997) e ex-presidente da ex-Iugoslávia (1997-2000) – ao poder na Sérvia, transformou-se em precedentes para os acontecimentos do ano de 1999. A repressão iniciada contra os albaneses-kosovares e as sistemáticas violações de direitos humanos (limpeza étnica) na região que, mais tarde, justificariam a chamada intervenção humanitária da OTAN (1999), foram os fatos que levaram à eclosão do conflito armado no Kosovo.

3.2 O CONFLITO ARMADO DO KOSOVO E O MASSACRE DE RACAK

Antes de compreender o conflito armado propriamente dito, faz-se mister entender alguns pontos-chaves. O primeiro é como evoluiu a crise, e posteriormente o conflito armado entre sérvios e os albanos-kosovares e suas consequências – o genocídio e a limpeza étnica; e o segundo, como foi a ação da ONU e da OTAN, por ocasião do conflito.

Em 1974, Josip Tito concedeu a autonomia à região do Kosovo, em uma tentativa de enfraquecer o nacionalismo albanês, e ao mesmo tempo, reduzir o poder sérvio dentro da Federação, baseado na ideia de que “uma Iugoslávia forte significa uma Sérvia fraca” (VIZENTINI, 1999). Mas, com a morte de Josip Tito, em 1980, a situação dos kosovares degradou, como visto.

A região é uma das mais pobres de toda a ex-Iugoslávia, com um alto nível de desemprego desde os anos 80. No final do século passado, Slobodan Milosevic, já como presidente da Sérvia, retirou a autonomia de Kosovo e voltou a incorporá-lo como província Sérvia (PADRÓS, 1999).

O parlamento foi dissolvido e o representante kosovar na Assembleia Sérvia foi destituído em 1991, ainda durante a existência da ex-Iugoslávia. Os albaneses proclamaram a República de Kosovo, que não foi reconhecida pela Sérvia, nem por nenhuma das outras repúblicas da ex-Iugoslávia (VIZENTINI, 1999).

Em maio de 1992, o escritor Ibrahim Rugova (1944-2006), líder da Liga Democrática de Kosovo à época, foi eleito presidente em uma eleição polêmica. Contudo, fez frente à intolerância política e cultural da Sérvia, além de resistir à reintegração. Essa resistência deu origem ao ELK (CLARK, 2000).

Embora existisse desde 1993, o ELK intensificou ações militares somente a partir de 1997, com o apoio político de certas elites albanesas e com o acesso ao armamento do desmantelado exército albanês. A escalada de violência do ELK e a divulgação dos manifestos que defendiam a construção da “Grande Albânia” provocaram violenta reação sérvia.

Em 31 de março de 1998, a ONU, por meio da Resolução nº 1.160²², impôs um embargo de armamento a ex-Iugoslávia, o que não impediu a morte de 2 mil albaneses e a fuga de aproximadamente 200 mil, até os primeiros meses de 1999. Além do embargo, a Resolução determinou: cessar as hostilidades que afetavam a população civil; e autorizar a

²² Resolução nº 1.160: “Adotada pelo CSNU na sua 3868ª sessão, em 31 mar. 1998: Tomando nota com satisfação das declarações dos Ministros dos Negócios Estrangeiros da Alemanha, dos Estados Unidos da América, da Federação Russa, da França, da Itália e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (o Grupo de Contato), em 9 e 25 mar. 1998 (S/1998/223 e S/1998/272), incluindo a proposta de impor um embargo de armas total à República Federal da Iugoslávia, incluindo o Kosovo [...]” (Na sua versão autêntica em língua chinesa, com a respectiva tradução para a língua portuguesa) (MACAU, 1998).

ação de organizações humanitárias na província, incluindo o ACNUR (KALDOR, 2001).

A partir da metade de 1998, a diplomacia pacífica começa a dar lugar à diplomacia da força. Com o acirramento das hostilidades, o aumento dos ataques tanto por parte do exército da ex-Iugoslávia quanto dos guerrilheiros do ELK, fez com que o CSNU adotasse a Resolução nº 1.199, que determinou que a ex-Iugoslávia adotasse medidas concretas para resolver o problema político e autorizasse o monitoramento da Organização para a Segurança e Cooperação da Europa (OSCE), além de reforçar as determinações da resolução anterior (PADRÓS, 1999).

Porém, a falta de uma ação mais enérgica por parte da comunidade internacional, permitiu a Slobodan Milosevic implementar no Kosovo a conhecida tática da limpeza étnica. No outono de 1998, o ex-presidente iugoslavo redigiu uma diretriz secreta que constava de duas componentes – a derrota completa do ELK e a limpeza total dos albaneses na região. Até maio de 1999, fora do Kosovo, foram expulsos mais de 800 mil albaneses (quase metade da população albanesa do Kosovo). Cerca de 430 mil albano-kosovares foram acolhidos na Albânia, outros 240 mil foram para a Macedônia e 70 mil se refugiaram em Montenegro. Não há nenhuma dúvida de que se tratava de um genocídio e limpeza étnica planejados há muito tempo, que se fundamentavam no argumento de que cada terra onde houvesse túmulos sérvios e onde viveram sérvios, era da Sérvia (DIMITROV; DIMITROVA, 2013).

Mandatários comungavam da indignação de diversos expoentes da sociedade civil global com relação ao início de mais um processo de limpeza étnica (KALDOR, 2001). Para Bill Clinton (1946-), ex-presidente norte-americano (1993-2001), frente a tal contexto, “todos os esforços são necessários para alcançar a causa da paz” (ALVES, 2002, p. 113). E Tony Blair (1953-), ex-primeiro-ministro britânico (1997-2007), acreditava estar surgindo, um “novo internacionalismo” (ALVES, 2002, p. 113), graças à generalização da preocupação com a região.

O temor da repetição da tragédia da Bósnia chocou a comunidade internacional com o sentimento de que “alguma coisa precisava ser feita” (ALVES, 2002, p. 115).

Enquanto as autoridades internacionais discutiam o que deveria ser feito, Slobodan Milosevic estava confiante e certo dos seus atos. O massacre de Racak (1999), ocorrido em Kosovo, foi um dos episódios que deixaram a opinião pública internacional perplexa ante mais um ato de atrocidades daquele ex-presidente iugoslavo.

Este caso ocorreu em 15 de janeiro de 1999, na vila de Racak no município de Shtimje (Kosovo). Nesta época, naquele vilarejo, habitavam civis albaneses e integrantes do ELK, de diferentes idades e gêneros, incluindo crianças, mulheres, e idosos. Ao todo, 45 albaneses, entre civis e integrantes do ELK, morreram, além de vários que foram violentados, torturados e feridos por membros das forças paramilitares, militares e policiais sérvias e ex-iugoslávias (AERTSEN; ARSOVSKA; ROHNE; VALIÑAS; VANSPAUWEN, 2008).

A *Human Rights Watch* solicitou ao Grupo de Contato de nações (Rússia, França, Reino Unido, EUA, Alemanha e Itália) que lidavam com a ex-Iugoslávia para garantir que um acordo político não impedisse que o presidente iugoslavo Slobodan Milosevic e seus principais planejadores militares sejam responsabilizados pelas atrocidades cometidas pelas forças governamentais no Kosovo. Estas incluem ataques a civis, a destruição de propriedades civis e execuções sumárias -- todos crimes de guerra sob o direito internacional. O massacre provocou uma crise na política ocidental em relação ao Kosovo (HRW, 1999).

As negociações de paz evoluíram ao ponto de, em fevereiro de 1999, ocorrer o encontro em Rambouillet, na França, com a presença de representantes das forças em conflito e sob os auspícios do Grupo de Contato. Os porta-vozes ocidentais informaram que a pauta das discussões envolvia a desmilitarização do Kosovo, a presença de uma força internacional de paz, e o encaminhamento da questão da autonomia do Kosovo dentro do marco jurídico

iugoslavo. Aparentemente, o acordo seria assinado; entretanto, a Sérvia alegou que, embora concordava com as cláusulas gerais de conhecimento público, discordava de pontos específicos (pelo fato de o ELK afirmar que, independente do acordo, iria continuar a luta pela construção da “Grande Albânia”) (DIMITROV; DIMITROVA, 2013).

Em 24 de março de 1999, a OTAN iniciou o ataque à ex-Iugoslávia à revelia do CSNU, exigindo que Slobodan Milosevic aprovasse as bases para o acordo de paz (HOSMER, 2001). Os bombardeios provocaram o êxodo de mais de um milhão de refugiados e mataram cerca de dez mil pessoas (GADDIS, 2003). No mesmo dia, foi aprovada a Resolução nº 1.244 do CSNU, para que a ex-Iugoslávia recebesse o Grupo de Contato para uma solução pacífica em relação ao conflito no Kosovo²³.

Até aqui, foi exposto o contexto da desintegração da ex-Iugoslávia, desde o seu histórico, abordando os motivos e causas, passando pela limpeza étnica e até a tentativa de acordo de paz. Porém, para melhor entendimento do conflito, será exposto o posicionamento da ONU e da OTAN neste cenário.

Desde a sua criação, o CSNU foi estruturado para operacionalizar o sistema de segurança coletiva. Esse sistema constitui o alicerce de formação das Nações Unidas, e tem em sua essência o capítulo VI e principalmente o capítulo VII da Carta de São Francisco. O capítulo VI de solução pacífica de controvérsia, versa sobre as medidas não coercitivas (diplomáticas) para a manutenção e obtenção da paz e da segurança internacionais, enquanto o capítulo VII, cujo título é ação relativa a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão,

²³ Resolução nº 1.244 do CSNU, com a finalidade: “Esta resolução autorizou a OTAN a garantir e impor a retirada das forças da República Federativa da Iugoslávia do Kosovo e estabeleceu a UNMIK” (tradução nossa). Texto original: “*This resolution authorised NATO to secure and enforce the withdrawal of Federal Republic of Yugoslavia forces from Kosovo and established UNMIK*”. A Resolução exigia ainda: “a implantação de uma presença internacional efetiva de segurança civil e internacional, com participação substancial da OTAN” (tradução nossa). Texto original: “*Deployment of an effective international civil and security presence, with substantial NATO participation*” (ONU, 1999).

estipula ferramentas coercitivas à disposição da Organização para garantir a paz em termos predominantemente militares (FRANÇA, 2004). Sendo assim, entende-se que a ONU, mais especificamente o CSNU, teria o monopólio das decisões de intervenções militares no sistema internacional, com exceção daqueles casos que se enquadram como emprego da força em legítima defesa, de acordo com o artigo 51 da Carta das Nações Unidas, já conceituado no capítulo 2.

Durante o período no qual o confronto bipolar ditava certas atitudes a serem tomadas, o CSNU conformava a paralisia que ocorria, devido ao poder de veto que os membros permanentes detinham para a tomada de decisões. Com o fim da bipolaridade, o sistema internacional, e principalmente o CSNU, torna-se mais ativo, fruto da complexidade do cenário político, econômico e militar que se formou no pós-Guerra Fria (MAGNOLI, 2004).

Contudo, a partir do final da década de 1990, surgem situações em que a unanimidade entre os membros permanentes do Conselho parece ser impossível. Tal caso ocorre no conflito armado do Kosovo, em que a decisão da OTAN de intervir no conflito foi tomada sem a anuência do CSNU (LATAWSKI; SMITH, 2003). A OTAN ocupou um espaço de atuação pertencente às Nações Unidas. A ONU teve sua imagem abalada pela sua inação no campo militar, sofrendo críticas por parte dos Estados-Membros e da opinião pública internacional, e colocando em jogo a Organização como uma Instituição crível quanto às suas capacidades de atuação (FRANÇA, 2004).

Ainda no âmbito da OTAN, o artigo 5º²⁴ da aliança é um dos paradigmas, no qual os Estados partes acordam que a agressão a qualquer um dos membros valia como um ataque

²⁴ Artigo 5º: “As Partes concordam em que um ataque armado contra uma ou várias delas na Europa ou na América do Norte será considerado um ataque a todas, e, conseqüentemente, concordam em que, se um tal ataque armado se verificar, cada uma, no exercício do direito de legítima defesa, individual ou coletiva, reconhecido pelo artigo 51 da Carta das Nações Unidas, prestará assistência à parte ou partes assim atacadas [...] (OTAN, 1949).

à totalidade do grupo, sendo a base da defesa mútua.

Com a extinção do Pacto de Varsóvia e a fragmentação do bloco soviético, as ameaças à segurança internacional tornaram-se ambíguas e assimétricas. Com essas novas considerações, a OTAN foi levada a adaptar-se ao novo contexto das relações internacionais que começava a vigorar. Assim, expandiu sua influência para espaços que antes estavam sob a égide da ex-URSS.

A redefinição do plano estratégico da Aliança encarnava como novas ameaças as instabilidades econômicas, políticas e sociais, principalmente, dos países do Leste europeu. Tal fato ocasiona a busca por uma nova missão que pudesse tornar a OTAN novamente relevante no novo quadro estratégico que se configurava, já que o modelo de defesa coletiva no qual foi pautado não cabia mais a essa nova configuração, e assim, o novo objetivo era “permitir a ação da OTAN em qualquer lugar e em qualquer circunstância quando a paz e a estabilidade estivessem ameaçadas” (HOWORTH; KEELER, 2003).

Essa redefinição levou a Organização a intervir militarmente no conflito do Kosovo, sendo que, o aparecimento de um novo tipo de conflito, de ordem interna, que traz à tona problemas como reivindicações de autodeterminação de minorias étnicas, pelo embate militar entre diferentes facções e a inação do órgão internacional, justificaria a reformulação pleiteada.

Embora o Kosovo ainda possuísse um caráter geopolítico para a intervenção, por parte da OTAN, a justificativa para a mesma concentrou-se na forte atribuição à necessidade de defesa dos DH.

3.3 O BOMBARDEIO DA OTAN

A ideia de legitimidade dos mecanismos humanitários, e até mesmo da ONU, foi

atrelada à capacidade dos organismos não governamentais de concretizarem a proteção humana (KENNEDY, 2004). Por essa razão, este subcapítulo dedica-se à explanação dos elementos da legitimidade da intervenção da OTAN no Kosovo, à revelia da autorização do CSNU, e como impactou no DIH e no DIDH desde então.

Durante a Operação Forças Aliadas, foram realizadas mais de 35 mil missões aéreas, sendo 11.300 de bombardeio e 7.400 para supressão da defesa aérea da ex-Iugoslávia. O número de baixas, comparando dados da OTAN e do governo iugoslavo, foi em torno de 10 mil soldados sérvios mortos ou feridos, 2 mil civis mortos e 5 mil civis feridos. O número de refugiados albaneses que deixou a província após o início dos bombardeios passou de 855 mil, segundo o ACNUR, e o número de desalojados foi estimado em mais de 120 mil em Montenegro e em Kosovo²⁵.

Em mais de 50 anos de existência da OTAN, a guerra do Kosovo tornou-se a primeira intervenção militar realizada pela organização e integrou o grupo das principais crises humanitárias dos anos 1990 (KALDOR, 2001), transformando significativamente os debates sobre a legitimidade de incursões com fins humanitários. Os ataques realizados foram supostamente centralizados em locais de apoio tático, obras de infraestrutura e instalações militares, com três justificativas: impor o acordo de Rambouillet, evitar a limpeza étnica e enfraquecer Slobodan Milosevic (HOSMER, 2001).

Este bombardeio foi o precursor de um assunto que gerou debates e estudos de acadêmicos na área de direito sobre o tema: intervenção humanitária. Até aquela data, nenhum ator externo era autorizado a intervir militarmente em outro Estado, devido às questões internas, seja ela qualquer ordem, pois a soberania do Estado era inviolável. Contudo,

²⁵ Números indicados no parágrafo são fruto do levantamento realizado pelo Human Rights Watch (HRW, 2000).

com o recrudescimento de movimentos nacionalistas, a ONU viu a necessidade de aprofundar este assunto. E foi no conflito do Kosovo, mesmo com a não autorização do CSNU, corroborado com os outros motivos já expostos, que a OTAN assumiu a responsabilidade e resolveu intervir militarmente (violando a soberania de outros Estado) a fim de evitar o que poderia ser mais um genocídio em massa, pois o Estado que tinha o dever de proteger seus cidadãos, não o fez.

O legado que ficou como objeto de estudo foi a observância da incursão dos DH nos conflitos armados, seja ele de ordem internacional ou não, e ainda a análise das decisões e jurisprudência dos tribunais baseados nas violações das normas dos DH, porém sendo aplicadas à luz do DIH, além de ser de interesse para o estudo em apreço, como será abordado no próximo capítulo.

Porém, não será objeto deste estudo analisar a intervenção da OTAN, se a mesma foi legítima ou não, pelo fato de a ação daquela Organização não possuir aderência ao escopo deste trabalho.

4 O TPII E A COMPLEMENTARIEDADE ENTRE O DIH E O DIDH

O presente capítulo exporá o TPII, desde seus precedentes até as decisões dos julgamentos dos envolvidos na limpeza étnica ocorrida em Kosovo, identificando a inter-relação entre o DIH e o DIDH. Para isso, o capítulo está dividido em duas partes: num primeiro momento será abordada a criação do TPII, seus precedentes e implementação; e, num segundo momento, serão apresentadas as decisões daquele Tribunal Penal e a complementariedade entre o DIH e o DIDH, baseada nos julgamentos.

4.1 O TPII: PRECEDENTES E IMPLEMENTAÇÃO

Desde a Primeira Guerra Mundial, os crimes de genocídio, de guerra e contra humanidade foram considerados como violação aos costumes de guerra. Os referidos crimes, porém, não eram julgados por órgãos internacionais como os que existem atualmente: eles eram julgados pelos próprios Estados da época, a fim de não violarem a soberania (IUCP, 2012). Após a Primeira Guerra Mundial já havia o pensamento de criar um TPI, mas não havia uma definição dos crimes que aquele tribunal julgaria.

Para Antônio Cassese (2012), a questão da intervenção na soberania dos Estados-Nação revelou a necessidade de reconhecimento de uma jurisdição penal internacional que, a princípio, não se formalizou devido a uma estrutura política internacional que dava muita ênfase à soberania nacional.

Contudo, foi este sentido – de reação à concepção de soberania absoluta dos Estados – que permitiu a instalação do TMN e do TMT, após o fim da Segunda Guerra Mundial. O genocídio nazista na Europa, bem como os experimentos biológicos praticados por japoneses na Manchúria, mostrou as consequências prejudiciais à noção de soberania

absoluta e ilimitada dos Estados poderia causar. Com o tempo, chegou-se à conclusão de que a tirania e a constante violação à dignidade humana não poderiam permanecer impunes (BASSIOUNI, 2010).

Com o TMN e o TMT, a responsabilidade penal internacional dos indivíduos é reconhecida e codificada nos tribunais *ad hoc* que viriam a ser formados por decisão do CSNU, sendo que este Conselho de Segurança demandou ao Secretário-Geral da ONU um estudo sobre a criação do TPII. Assim o Secretário-Geral apresentou um relatório ao CSNU, de acordo com o contido no parágrafo 2º da resolução nº 808/93:

Solicita ao Secretário-Geral que submeta à consideração do Conselho o mais breve possível e, se possível, o mais tardar 60 dias após a adoção da presente resolução, um relatório sobre todos os aspectos deste assunto [...], levando em consideração as sugestões apresentadas a esse respeito pelos Estados Membros. (ONU, 1993a, tradução nossa)²⁶.

O relatório foi considerado um documento explanatório sobre o Estatuto do TPII, o que viria a ser implementado mais adiante pela Resolução da ONU nº 827, de 25 de maio de 1993, sob a pressão da comunidade internacional, com a Guerra da Bósnia (1992-1995) ainda ocorrendo, o Conselho de Segurança estabeleceu oficialmente o TPII (ONU, 1993b).

Sediado em Haia, nos Países Baixos, este tribunal foi o primeiro exemplo após a Guerra Fria, de estabelecimento de um TPI, bem como de competência para julgar quatro categorias de crimes praticados no território da ex-Iugoslávia a partir de 1º de janeiro de 1991: graves violações às CG de 1949; violações às leis e costumes da guerra; crimes contra a humanidade; e genocídio (SCHABAS, 2006).

Oportuno mencionar que a jurisdição do TPII foi estendida para crimes cometidos

²⁶ Texto original do parágrafo 2º: *“Requests the Secretary-General to submit for consideration by the Council at the earliest possible date, and if possible no later than 60 days after the adoption of the present resolution, a report on all the aspects of this matter, including specific proposals and where appropriate options for the effective and expeditious implementation of the decision contained in paragraph 1 above, taking into account suggestions put forward in this regard by Member States”* (ONU, 1993a).

durante o conflito do Kosovo, sendo que sua sentença máxima foi a prisão perpétua. E ainda, aquele Tribunal somente julgou pessoas físicas, sobretudo chefes de Estado e comandantes militares, não havendo responsabilidade penal de pessoas jurídicas, ainda que em nome do Estado, fato tipificado em seu artigo 6º “Jurisdição Pessoal: O Tribunal Internacional terá jurisdição sobre pessoas físicas de acordo com as disposições do presente Estatuto”²⁷ (tradução nossa), trazendo a competência *ratione personae*²⁸ (MERON, 2000).

Dentre os indiciados perante o Tribunal, o julgamento de maior destaque foi o de Slobodan Milosevic, conhecido como “o carniceiro dos Balcãs”, acusado de cometer genocídio e crimes contra a humanidade na Bósnia, em Kosovo e na Croácia, em razão de uma campanha de limpeza étnica realizada durante os 13 anos que se manteve no poder. O julgamento de Slobodan Milosevic foi apontado como um marco no campo jurídico internacional. Porém, em 11 de março de 2006, Slobodan Milosevic foi encontrado morto em sua cela no centro de detenção do TPII, antes de ser sentenciado por seus atos (FURTADO, 2013).

O TPII indiciou 161 pessoas (sendo 77% de etnia sérvia) das quais 90 foram condenadas, sendo que 56 já cumpriram a pena; 18 foram absolvidos; 13 tiveram seus casos transferidos para outro Estado (como Croácia, Bósnia ou Sérvia); e 40 processos foram arquivados, seja devido às acusações terem sido retiradas ou pela morte dos acusados durante o processo. No dia 31 de dezembro de 2017, o secretário-geral da ONU, António Guterres (1949-), dirigiu a cerimônia simbólica de encerramento do TPII (ONU, 2017).

Em via de regra, a experiência angariada com o TPII foi bastante proveitosa, haja vista que ao mesmo tempo em que respondeu com a devida punição aos indivíduos

²⁷ Texto original do artigo 6º: “*Personal jurisdiction: The International Tribunal shall have jurisdiction over natural persons pursuant to the provisions of the present Statute*” (TPII, 2009).

²⁸ Tradução de acordo com o Vade Mecum: “Em razão da pessoa” (MECUM, 2022). Disponível em: <https://vadecumbrasil.com.br/palavra/ratione-personae>. Acesso em: 16 jul. 2022.

responsáveis pelos atos praticados durante o conflito armado da ex-Iugoslávia, desencoraja outros a exercerem os mesmos tipos de crimes, além de prover justiça às vítimas e também contribuir para a restauração da paz na região dos Balcãs.

4.2 O TPII: DECISÕES E A COMPLEMENTARIEDADE ENTRE O DIH E O DIDH

Antes de estudar as decisões do TPII, faz-se mister contextualizar os conceitos de crimes contra a humanidade e de genocídio. O primeiro crime foi designado como “humanidade” ou “leis da humanidade” quando foram utilizados em documentos internacionais, antes de 1905, porém de forma não técnica.

A noção de crime contra a humanidade apareceu pela primeira vez em 1915, durante a Primeira Guerra Mundial, na mortandade dos armênios pelos turcos, quando os governos aliados classificaram o episódio como um “crime contra a humanidade e contra a civilização” (BADAR, 2004).

Contudo, foi somente em 1945, ao final da Segunda Guerra Mundial, que o crime contra a humanidade ganhou conotação técnica e foi criminalizado internacionalmente, por meio do TMN, em sua alínea c, do artigo 6º:

CRIMES CONTRA A HUMANIDADE: ou seja, assassinato, extermínio, escravidão, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra; ou perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos na execução ou em conexão com qualquer crime dentro da jurisdição do Tribunal, seja ou não em violação da lei interna do país onde foi perpetrado. (tradução nossa)²⁹.

Já o crime de genocídio foi tratado pela primeira vez na Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, adotada em 9 de dezembro de 1948, pela AGNU,

²⁹ Texto original da alínea c, do artigo 6º: “CRIMES AGAINST HUMANITY: namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war; or persecutions on political, racial or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated” (TMN, 1945).

que definiu o crime de genocídio em seu artigo 2º:

Artigo 2º: Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) Matar membros do grupo;
- b) Causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) Adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e
- e) Efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo (BRASIL, 1952).

Retornando ao relatório emitido pelo Secretário-Geral, agora com o intuito de apresentar a inter-relação entre os dois ramos do DIP, um tópico que também foi proposto e incluído no Estatuto do TPII era que, por ocasião dos julgamentos, deveriam ser aplicadas as regras de DIH que seguramente formavam o costume internacional (CASSESE; DELMAS-MARTY, 2004). Essa informação parece ser importante no contexto de um tribunal internacional que processa pessoas responsáveis por graves violações do DIH. Além disso, no relatório também constava que o crime de genocídio fosse desmembrado do crime contra a humanidade, o que foi materializado com o Estatuto do TPII, como pode se observar:

Artigo 4º: Considera-se genocídio qualquer dos atos a seguir referidos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) atentado grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Submissão deliberada do grupo a condições de vida que conduzam à sua destruição física total ou parcial;
- d) Imposição de medidas tendentes a impedir os nascimentos no seio do grupo; e
- e) Transferência forçada de crianças de um grupo para outro.

Artigo 5º: O Tribunal Internacional terá competência para proceder contra as pessoas suspeitas de serem responsáveis pelos seguintes crimes, quando cometidos durante um conflito armado de caráter internacional ou nacional, e dirigidos contra a população civil, qualquer que ela seja:

- a) Assassinato;
- b) Extermínio;
- c) Redução à condição de escravo;
- d) Expulsão;
- e) Prisão;
- f) Tortura;
- g) Violação;
- h) Perseguições por motivos políticos, raciais e religiosos; e
- i) Outros atos desumanos (MPP, 1993).

Sendo assim, o crime de genocídio sobrepõe-se às normas jurídicas do DIH, e além disso, não depende de um conflito armado para ser violado, pois só a intenção de destruir o todo ou em parte, já implica uma violação às normas internacionais. Contudo, a maioria desses atos são praticados em situações de conflito (SASSÒLI; BOUVIER; QUINTIN, 2011).

No entanto, o Estatuto do TPII considerou a existência de um conflito armado, seja CANI ou CAI, como um dos elementos constituintes do crime contra a humanidade. E utilizou-se dessa fundamentação no caso *Prosecutor v. Furundzija*, o tribunal evidenciou a importância do DIH e do DIDH se basearem na proteção da dignidade da pessoa humana. Este é, portanto, o fundamento básico e a razão de ser de ambos os ramos (TPII, 1998, p.72). Além disso, o tribunal reconheceu que, em certos aspectos, o DIH parece complementar-se com o DIDH:

Devido à escassez de precedentes no domínio do DIH, o tribunal recorreu, em muitas ocasiões, a instrumentos e práticas desenvolvidos no domínio do direito dos DH. Por causa de sua semelhança, em termos de objetivos, valores e terminologia, tal recurso é geralmente uma assistência bem-vinda e necessária para determinar o conteúdo do Direito Internacional Costumeiro no campo do DIH. Em relação a alguns de seus aspectos, pode-se dizer que o DIH se fundiu com o DIDH (TPII, 2001, p. 158, tradução nossa)³⁰.

O que se observa nas decisões do TPII é que este buscou correlacionar o nexos do crime contra a humanidade com uma situação de conflito armado, seja ele de ordem nacional ou internacional, pois ambos os ramos do Direito Internacional possuem como proteção a dignidade da pessoa humana, diferindo apenas no contexto em que esta tutela ocorre. Como ressalta Cançado Trindade (2004), alguns tratados do DIDH, como a CADH (1969) e os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1996) influenciaram os PA de 1977, com relação à proteção dos seres humanos, assim como o DIDH

³⁰ Texto original: “Because of the paucity of precedent in the field of international humanitarian law, the Tribunal has, on many occasions, had recourse to instruments and practices developed in the field of human rights law. Because of their resemblance, in terms of goals, values and terminology, such recourse is generally a welcome and needed assistance to determine the content of customary international law in the field of humanitarian law. With regard to certain of its aspects, international humanitarian law can be said to have fused with human rights law” (TPII, 2001).

recebe a influência das CG.

O TPII deixou um legado importantíssimo para o Direito Internacional, cabendo registrar, ainda, neste estudo, que a complementariedade do DIH e do DIDH se estende além daquele tribunal, como por exemplo: em 2014, no caso *Margus Vs. Croácia*, a CEDH utiliza os costumes de DIH como reforço argumentativo para resolver um processo relacionado à anistia, citando o CICV e o PA II as CG, ao afirmar que:

Parágrafo 23: “Os acusados são culpados por desrespeitar o parágrafo 1º, do artigo 3º da Convenção de Genebra relativa a proteção de civis em tempo de guerra e os parágrafos 1º e 2º, do artigo 4º e o artigo 13 do PA II, de 8 de junho de 1977, enquanto defendiam o território contra ataques da população sérvia rebelde e do “*Yugoslav People’s Army*” [...] pela intenção de matar os civis sérvios”. (CEDH, 2014, tradução nossa)³¹.

Até aqui, foram expostos alguns argumentos, corroborados pela jurisprudência do TPII, apresentando como o DIH e o DIDH podem ser complementares. Para reforçar esta compreensão entre os dois ramos do DIP, sem fugir do escopo do estudo: em 2012, no caso do massacre de *El Mozote* e lugares próximos *Vs. El Salvador*, a CortelDH, em suas considerações no parágrafo 141, se utiliza do DIH para definir o alcance da CADH.

Parágrafo 141. À luz do reconhecimento realizado pelo Estado, e levando em consideração a gravidade dos fatos que são objeto do presente caso, o Tribunal examinará a seguir a alegada responsabilidade internacional de *El Salvador* pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à vida privada, da criança, à propriedade privada, e de circulação e residência, em relação às obrigações de respeito e de garantia. [...] O Tribunal considera útil e apropriado, tal como o fez em outras oportunidades, ao analisar e interpretar o alcance das normas da Convenção Americana no presente caso em que os fatos ocorreram no contexto de um CANI, e de acordo com o artigo 29 da Convenção Americana, recorrer a outros tratados internacionais, tais como as Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e em particular o artigo 3º comum às quatro convenções, ao Protocolo II adicional às Convenções de Genebra de 1949 relativo à proteção das vítimas dos

³¹ Texto original do parágrafo 23: “*The accused Fred Marguš ... and the accused T.D. ... are guilty [in that] in the period between 20 and 25 November 1991 in Čepin and its surroundings, contrary to Article 3 § 1 of the Geneva Convention relative to the Protection of Civilian Persons in Time of War of 12 August 1949 and Article 4 §§ 1 and 2(a) and Article 13 of the Protocol Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949 relative to the Protection of Victims of Non-International Armed Conflicts (Protocol II) of 8 June 1977, while defending that territory from armed attacks by the local rebel Serb population and the so-called Yugoslav People’s Army in their joint attack on the constitutional legal order and territorial integrity of the Republic of Croatia, Fred Marguš, in his capacity as the commander of Unit 2 in the 3rd Corps of the 130th brigade of the Croatian army, and the accused T.D., as a member of the same Unit under the command of Fred Marguš, [acted as follows] with the intention of killing Serb civilians*” (CEDH, 2014).

conflitos armados sem caráter internacional de 8 de junho de 1977 (doravante “Protocolo II adicional”) do qual o Estado é parte, e ao Direito Internacional Humanitário consuetudinário como instrumentos complementares e em consideração de sua especificidade na matéria (CorteIDH, 2012, tradução nossa)³².

Nos julgamentos apresentados ao longo deste capítulo, observou-se uma tendência da tese complementarista, ou seja uma convergência entre o DIH e o DIDH, e sempre com vistas à proteção dos indivíduos e à dignidade da pessoa humana. Outro importante tópico que se pode extrair é a consolidação do julgamento de indivíduos, e não mais do Estado, quando seu representante, seja ele quem for, comete violações contra os DH durante os conflitos armados, seja ele nacional ou internacional. Como exemplo, foram as sentenças rígidas aplicadas às autoridades e militares sérvios e iugoslavos por ocasião dos julgamentos do TPII. Sem sombra de dúvidas foi um grande legado deixado por aquele tribunal, como também de cortes internacionais, já mencionadas neste capítulo.

³² Texto original do parágrafo 141: *“In light of the State’s acknowledgment of responsibility, and considering the gravity of the facts of the instant case, the Court will now examine the alleged international responsibility of El Salvador for the violation of the rights to life, to personal integrity, to personal liberty, to privacy, of the child, to property, and to freedom of movement and residence, in relation to the obligations to respect and guarantee rights. The Court considers it pertinent to analyze all these alleged violations together because of the complex nature of the circumstances surrounding the massacres perpetrated in this case, which reveal the resulting interrelated violations of different rights, which prevents a separate analysis. Similarly, as it has on other occasions, the Court finds it useful and appropriate when analyzing and interpreting the scope of the provisions of the American Convention in this case in which the facts occurred in the context of a non-international armed conflict, and in keeping with Article 29 of the American Convention, to have recourse to other international treaties, such as the Geneva Conventions of August 12, 1949, and in particular to Article 3 common to the four conventions, Protocol II Additional to the 1949 Geneva Conventions and relating to the Protection of Victims of Non-international Armed Conflicts of June 8, 1977 (hereinafter “Additional Protocol II) to which the State is a party, and customary international humanitarian law, as complementary instruments and considering their specificity in this matter”* (CorteIDH, 2012).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução histórica do DIP, com seu marco inicial nos Tratados de Vestfália, ajuda a entender a inter-relação entre o DIH e o DIDH no sistema internacional – dois ramos que tutelam a dignidade da pessoa humana. Contudo, as aplicações dos seus dispositivos podem gerar um “conflito aparente de normas”. Diante disso, este trabalho investigou a relação DIH-DIDH, para saber, entre outras coisas, se são complementares.

Conforme observado no desenvolvimento deste estudo, o DIH é o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado em conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios destinados na guerra (Direito de Haia – DICA) ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados (Direito de Genebra – DIH).

Já no pós-Segunda Guerra Mundial, os DH se consolidaram em forma de lei a partir da CNU, chegando-se à seguinte definição para o DIDH: “É o ramo do Direito Internacional destinado a promover e proteger os DH em nível internacional, regional e doméstico. Consiste basicamente nas obrigações que os governos devem cumprir”. A definição dos DH apresentou-se como: “São direitos inerentes a todos os seres humanos, independente de raça, cor, sexo, etnia, nacionalidade, religião, língua ou qualquer outro tipo de distinção”.

Ainda no pós-Segunda Guerra Mundial, foi criado o TMN para julgar os crimes contra a paz e contra a humanidade cometidos naquela guerra, o que pode ser visto como uma mitigação à concepção de soberania nacional, e também o reconhecimento do indivíduo como titular de direitos protegidos pelo Direito Internacional. A partir daí, iniciava-se a inter-relação entre as duas normas.

Nesse diapasão, o artigo 3º comum às quatro CG apresentou-se como um exemplo de como os dois ramos do DIP podem se complementar em situações de conflito armado. Outro exemplo é o PA I, no artigo 72, que também ressalta essa relação entre o DIH e o DIDH, assim como o PA II, que em seu preâmbulo, faz referência às normas internacionais de proteção dos DH.

Nesse contexto, o conflito armado do Kosovo foi escolhido para ser objeto de pesquisa e, por conseguinte, foi apresentado no capítulo 3, abordando as origens do conflito, juntamente com a causas. Kosovo é considerado berço da cultura sérvia e, desta maneira, os sérvios o consideram como sua propriedade, o que contraria as aspirações de independência dos albaneses-kosovares.

As tensões políticas na ex-Iugoslávia começaram a agravar-se com a subida ao poder de Slobodan Milosevic, em cujo governo ocorreram casos de limpeza étnica. Reflexo disso foi o massacre de Racak – um dentre os que ocorreram durante as guerras de dissolução da ex-Iugoslávia. Esses atos levaram a ONU a tentar promover a paz na região, propondo o Acordo de Rambouillet, porém sem sucesso. O acordo de paz só foi estabelecido após a OTAN perceber a inação da ONU, com o fracasso de Rambouillet, e bombardear indiscriminadamente áreas na Sérvia e em Kosovo, cessando a limpeza étnica do governo Sérvio.

Já no capítulo 4, estudou-se o TPII desde os seus precedentes e implementação até as decisões proferidas pelos seus juízes. Aquele tribunal foi implementado com o conflito ainda em andamento e, em seu Estatuto, foi tipificado o crime contra a humanidade e incorporado o crime de genocídio, que já havia sido normatizado pela Convenção de 1948. Destaca-se que o Estatuto do TPII vinculou o crime contra a humanidade à uma situação de conflito armado, seja ele de ordem nacional ou internacional.

Importa também considerar que, em 2012, no caso do massacre de *El Mozote* e lugares próximos *Vs. El Salvador*, a CortelDH decidiu analisar e interpretar o alcance das normas da CADH, recorrendo ao DIH como instrumentos complementares. Ademais, conforme visto no capítulo 2, o DIH é lei especial, por ser específico de conflitos armados, ao passo que o DIDH é uma norma geral, por ser aplicável a qualquer contexto, de paz ou de guerra, contudo, neste caso, o emprego da norma especial (DIH) não afasta a norma geral (DIDH), devendo aquela ser aplicada à luz desta última. Portanto, constata-se que DIH e DIDH são complementares, não havendo preponderância de um sobre o outro, ainda que o DIH seja uma *lex specialis*.

Assim, diante dos fatos apresentados ao longo deste estudo, pode-se responder às questões de pesquisa exposta na Introdução: qual desses ramos prevalecerá em caso de conflito entre suas normas? Ou ambas são complementares? Pelo exposto, constatou-se que o DIH e o DIDH são complementares entre si, não havendo uma relação de superposição ou subordinação. Por essa razão, em conflitos armados internacionais ou não, as normas do DIH serão aplicadas, por serem leis especiais, porém “complementadas” pelas normas do DIDH, conforme aspectos expostos neste estudo.

Por fim, espera-se, que as considerações apresentadas neste estudo possam propiciar uma melhor compreensão acerca da inter-relação entre o DIH e o DIDH, bem como contribuam para a análise de conflitos armados futuros, semelhantes ao que foi apresentado.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 17ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Acadêmico de Direito**. 2ª ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2001.
- AERTSEN, Ivo; ARSOVSKA, Jana; ROHNE, Holger-C.; VALIÑAS, Marta; VANSPAUWEN, Kris. **Restoring justice after large-scale violent conflicts**. Londres: Editora *Willan Publishing*, 2008.
- ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. **International Human Rights: text and materials**. 2ª ed. *Oxford: Oxford University Press*, 2013.
- ALVES, José A. Lindgren. **O contrário dos Direitos Humanos**. São Paulo: Lua Nova, 2002.
- BADAR, Mohamed Elewa. **From the Nuremberg charter to the Rome Statute: defining the elements of crimes against humanity**. *San Diego International Law Journal*. San Diego: University of San Diego, v. 5, 2004.
- BASSIOUNI, Mahmoud Cherif. **Perspectives on international criminal justice**. *Virginia Journal of International Law*, v. 50, issue 2, 2010. Disponível em: <http://www.vjil.org/assets/pdfs/vol50/issue2/VJIL-50.2-Bassiouni.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2022.
- BOBBIO, Noberto. **A era dos Direitos**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BORGES, Leonardo Estrela. **O Direito Humanitário Internacional: a proteção do indivíduo em tempo de guerra**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- BRASIL. Decreto nº 10.719, de 4 fev. 1914. **Promulga as convenções, firmadas pelos plenipotenciários do Brasil na Segunda Conferência da Paz em 1907 na Haya**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 fev. 1914. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d10719.html. Acesso em: 31 jul. 2022.
- BRASIL. Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. **Promulga a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio**, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 mai. 1952. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html. Acesso em: 24 jul. 2022.
- BRASIL. **Protocolos I e II de 1977 Adicionais às Convenções de Genebra de 1949**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 28 jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm. Acesso em: 24 jul. 2022.

CAPARROZ, Roberto. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*.

CASSESE, Antonio. **International criminal law**. 3ª ed. *Oxford: Oxford University Press*, 2012.

CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille. **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. São Paulo: Manole, 2004.

CENTRO INTERNACIONAL DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. **ICTJ – Transitional Justice in the former Yugoslavia**. Nova Iorque: CIJ, 2009. Disponível em: <https://www.ictj.org/publication/transitional-justice-former-yugoslavia>. Acesso em: 4 ago. 2022.

CLARK, Howard. **Civil resistance in Kosovo**. London: Pluto, 2000.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra**. Genebra: CICV, 2017. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/artigo-3o-comum-quatro-convencoes-de-genebra>. Acesso em: 27 jul. 2022.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais** (29 out. 2010 – Programa). Genebra: CICV, 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-convention.htm>. Acesso em: 11 jul. 2022.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Base de dados do Direito Internacional Humanitário Consuetudinário. Norma 1: O princípio da distinção entre civis e combatentes**. Genebra: CICV, 2020. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/resources/documents/misc/5xfp5a.htm>. Acesso em: 27 jul. 2022.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Direito Internacional Humanitário (DIH): respostas as suas perguntas**. Genebra: CICV, 2015. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/publication/direito-internacional-humanitario-dih-respostas-suas-perguntas>. Acesso em: 27 jul. 2022.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos: analogias e diferenças**. Genebra: CICV, 2004a. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5yblf.htm>. Acesso em: 27 jul. 2022.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Genocide, a “serious crime”: the 1948 Convention**. Genebra: CICV, 2004b. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/resources/documents/misc/5xfp5a.htm>. Acesso em: 27 jul. 2022.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Margus v. Croácia. Aplicação nº 4455/10. Julgamento em 27 mai. 2014**. Estrasburgo: CEDH, 2014. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-144276%22%5D%7D>. Acesso em: 17 jul. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Massacres de El Mozote e lugares próximos Vs. El Salvador. mérito, reparações e custas. Sentença em 25 out. 2012.** São José da Costa Rica: CortelDH, 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 17 jul. 2022.

DEL VALLE, Alexandre. **Guerras contra a Europa.** Rio de Janeiro: Editora Bom Texto, 2003.

DIMITROV, Slavi; DIMITROVA, Tatyana. **Aspectos geopolíticos da crise no Kosovo. The overarching issues of the European space.** Porto: Editora Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2013.

DINSTEIN, Yoram. **War, aggression and self-defense.** 3ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

DUNOFF, Jeffrey L.; RATNER, Steven R.; WIPPMAN, David. **International Law: norms, actors, process: a problem-oriented approach.** 2ª ed. Nova Iorque: Aspen Publishers, 2006.

DURAND, Roger. Les prisonniers de guerre aux temps héroïques de la Croix-Rouge. In: DURAND, Roger. (Ed.). **De l'utopie à la réalité: actes du colloque Henry Dunant (Genève, 1985).** Genebra: Société Henry Dunant, 1988.

FRANÇA, Lessa Júnia; VASCONCELLOS, Ana Cristina de. **Manual para Normalização de Publicações Técnico-Científicas.** 8ª. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

FRANÇA, Paulo Roberto Caminha de Castilhos. **A Guerra do Kosovo, a OTAN e o conceito de "Intervenção Humanitária".** Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

FURTADO, Rogério Dourado. **O Tribunal Penal Internacional: o caso Slobodan Milosevic.** In: Âmbito Jurídico. Rio Grande: nº 115, ago. 2013. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13509. Acesso em: 22 jun. 2022.

GADDIS, John L. *Order vs Justice: an American foreign policy dilemma.* In FOOT, Rosemary; GADDIS, John; HURRELL, Andrew. **Order and justice in international relations.** Oxford: Oxford University Press, 2003.

GREENWOOD, Christopher J.; FLECK, Dieter. **The handbook of International Humanitarian Law.** 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2008.

HARTIGAN, Richard Shelly. **Lieber's Code and the laws of war.** Chicago: Transaction Publishers, 1983.

HENRIKSEN, Anders. **International Law.** Oxford: Oxford University Press, 2017.

HOSMER, Stephen. **The conflict over Kosovo: why Milosevic decided to settle when he did.** Santa Mônica: Rand Corporation, 2001.

HOWORTH, Jolyon; KEELER, John T. S. **Defending Europe: The EU, NATO and the quest for**

European autonomy. Nova Iorque: Editora *Palgrave Macmillan*, 2003.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Civilian deaths in the NATO air campaign – The crisis in Kosovo.** Nova Iorque: HRW, 2000. Disponível em: <https://www.hrw.org/legacy/reports/2000/nato/Natbm200-01.htm>. Acesso em 2 jul. 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. **No Kosovo settlement without accountability for war crimes: new report documents Yugoslav governments atrocities.** Nova Iorque: HRW, 1999. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/1999/02/06/no-kosovo-settlement-without-accountability-war-crimes>. Acesso em: 24 jul. 2022.

INFORMAÇÕES DA UNIÃO DE COMPROMISSO DE PAZ. **Talking about Genocide – Genocides.** PEACE PLEDGE UNION INFORMATION. IUCP, 2012. Disponível em: https://ppu.org.uk/genocide/g_genocide_intro.html. Acesso em: 29 jun. 2022.

KALDOR, Mary. **A decade of Humanitarian Intervention: the role of global civil society.** In ANHEIER, Helmut; GLASIUS, Marlies; KALDOR, Mary. *Global Civil Society 2001.* Oxford: Oxford University Press, 2001.

KENNEDY, David. **The dark sides of virtue: reassessing international humanitarianism.** Princeton: Princeton University Press, 2004.

LATAWSKI, Paul; SMITH, Martin. **The Kosovo crisis and the evolution of post-Cold War European security.** Manchester: Editora Manchester University Press, 2003.

MACAU, Governo da Região Administrativa Especial de. **Resolução nº 1.160 (1998) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.** MACAU, 1998. Disponível em: <https://bo.io.gov.mo/bo/ii/2000/29/aviso13.asp>. Acesso em: 24 jul. 2022.

MAGNOLI, Demétrio. **Relações Internacionais: teoria e história.** São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

MARTIN, Francisco Forest; SCHNABLY, Stephen J.; WILSON, Richard J.; SIMON, Jonathan S.; TUSHNET, Mark V. **International Human Rights and humanitarian law: treaties, cases and analysis.** Nova Iorque: Cambridge University Press, 2006.

MELLO, Celso Duviver de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, v. 1, 2004.

MERON, Theodor. **The humanization of humanitarian law.** The American Journal of International Law, Nova Iorque, v. 94, n. 2, Apr. 2000. Disponível em: www.jstor.org/stable/2555292. Acesso em: 14 jul. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PORTUGAL. **Estatuto do Tribunal Internacional para julgar as pessoas responsáveis por violações graves ao Direito Internacional Humanitário cometidas no território da ex-Iugoslávia desde 1991.** 25 mai 1993. MPP, 1993. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/Estatuto-TIJugoslavia_links.pdf. Acesso em: 24 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. AGNU. **Resolução nº 2.200-A (XXI): Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; e Protocolo Opcional do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, 16 dez. 1966. ONU, 1966. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/005/03/IMG/NR000503.pdf?OpenElement>. Acesso em: 22 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. AGNU. **Resolução nº 2.444 (XXIII). (Respect for Human Right in armed conflicts)**, 19 dez. 1968. ONU, 1968. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/244/04/IMG/NR024404.pdf?OpenElement>. Acesso em: 22 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. BRASIL. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. São Francisco, 1945. ONU, 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 24 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CSNU. **Resolução nº 808/93. S/RES/808. Adopted by the Security Council at its 3175th meeting**. 22 fev. 1993. ONU, 1993a. Disponível em: https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_808_1993_en.pdf. Acesso em: 30 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CSNU. **Resolução nº 827/93. S/RES/827. Adopted by the Security Council at its 3217th meeting**, 25 mai. 1993. ONU, 1993b. Disponível em: https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_827_1993_en.pdf. Acesso em: 30 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. CSNU. **Resolução nº 1.244. S/RES/1244**, 10 jun. 1999. ONU, 1999. Disponível em: <https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/kos%20SRES%201244.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **International legal protection of Human Rights in armed conflict**. Nova Iorque e Genebra: *United Nations Publications*, 2011. ONU, 2011. Disponível em: https://ohchr.org/Documents/Publications/HR_in_armed_conflict.pdf. Acesso em: 25 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nações Unidas fecham o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia**. Nova Iorque: ONU *news*, 2017. ONU, 2017. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2017/12/1604482-nacoes-unidas-fecham-tribunal-penal-internacional-para-ex-iugoslavia>. Acesso em: 14 jul. 2022.

ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE. **Estatuto do Tratado do Atlântico Norte em 4 abr. 1949**. Washington D. C.: OTAN, 1949. Disponível em: https://www.nato.int/cps/en/natohq/official_texts_17120.htm?selectedLocale=pt. Acesso em: 2 ago. 2022.

PADRÓS, Enrique S. **Kosovo, a desintegração do mosaico iugoslavo**. 27ª ed. Lisboa: Revista Eletrônica FEE, 1999.

PINTO, José Carlos. EU 3.0 – **Direito Internacional Humanitário**. [Rio de Janeiro: EGN, 2022].

Notas de Aula.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PUSTOGAROV, Vladimir Vasil'evich. **The Martens clause in international law**. *European Journal of International Law*. Oxford: Oxford University Press, v. 11, n. 1, 2000.

SASSÒLI, Marco; BOUVIER, Antoine A.; QUINTIN, Anne. **How does law protect in war?: cases, documents and teaching materials on contemporary practice in international humanitarian law**. 3ª ed. Genebra: International Committee of the Red Cross, v. 1, 2011. *E-book*. Disponível em: <https://icrc.org/en/document/how-does-law-protect-war-0#>. Acesso em: 22 jun. 2022.

SASSÒLI, Marco. **Mise en oeuvre du droit international humanitaire et du droit international des droits de l'homme: une comparaison**. Anuário Suíço de Direito Internacional. Genebra: Universidade de Genebra, v. 43, 1987.

SCHABAS, William A. **The UN International Criminal Tribunals: the former Yugoslavia, Rwanda and Sierra Leone**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2006.

SIVAKUMARAN, Sandesh. **Internacional humanitarian law**. In: MOECKLI, Daniel; SAHA, Sangeeta; HARRIS, David. *International Human Rights Law*. 2ª ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2014.

SWINARSKI, Cristophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: Escopo, 1988.

TOUSCOUZ, Jean. **Direito Internacional**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1994.

TRIBUNAL INTERNACIONAL MILITAR DE NUREMBERG. **Procedimentos de julgamento de Nuremberg vol. 1. Carta do Tribunal Militar Internacional**. 8 ago. 1945. TMN, 1945. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/imt/imtconst.asp>. Acesso em: 12 jul. 2022.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA. **Judgment of 10 december 1998. Prosecutor v. Furundzija**. TPII, 1998. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/furundzija/tjug/en/fur-tj981210e.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA. **Judgment of 22 february 2001. Trial chamber. Case nº: IT-96-23-T e IT-96-23/1-T. Prosecutor v. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac and Zoran Vukovick**. TPII, 2001. Disponível em: <https://www.icty.org/x/cases/kunarac/tjug/en/kun-tj010222e.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA. **Updated Statute of The International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia**. Set. 2009. TPII, 2009. Disponível em: https://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf. Acesso em: 30 jul. 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados: aproximações ou**

convergências. *In*: Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). 2004. Disponível em: <https://www.icrc.org/por/resouces/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm>. Acesso em: 27 jul. 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** 2ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, v. 1, 2003.

VIZENTINI, Paulo Fagundes. **A Fragmentação da Iugoslávia: paradigma da afirmação das estruturas hegemônicas de poder.** Lisboa: Revistas Eletrônicas FEE, 1999.